

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

6

Dê-se ao Capítulo IV do projeto a seguinte redação:

"Capítulo IV – Do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom)

Art. 39. *Fica instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom) que possuam dívidas relativas às contribuições de que tratam os artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a competências até março de 2013.*

Art. 40. *O Redom será implementado por meio de concessão de parcelamento ou pagamento dos débitos de que tratam os artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas condições especiais de que trata este artigo.*

§ 1º *O pagamento ou parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos a que se refere o **caput** deste artigo, devidos pelo empregador doméstico na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.*

§ 2º Os débitos não constituídos deverão ser confessados.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios; ou

II - parcelados em até cento e vinte prestações mensais, com redução de setenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios, com prestação mínima no valor de cem reais.

§ 4º A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 5º O empregador doméstico será excluído do parcelamento a que se refere este artigo nas hipóteses de inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativa às prestações do parcelamento das contribuições referidas no **caput** deste artigo, bem como das contribuições com vencimento após 30 de abril de 2013.

§ 6º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere este artigo independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este Capítulo.”

Sala da Comissão, em 09 de 04 de 2013.

[Handwritten signature]
PSD

~~Deputada BENEDITA DA SILVA~~

[Handwritten signature]
PT
DEP. VICENTINHO
AUTOP